PROCESSO TC	: 001735/2013
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Itabaiana
NATUREZA	: 0013 – Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADOS	: Luciano Bispo de Lima
	: Empresa L&A Construções Ltda.
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 695/2021
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC – 35.242- PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Obras e Serviços nº 242/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana e a empresa L&A Construções Ltda. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **8/3/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **Regularidade** do contrato de obras e serviços nº 242/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana e a empresa L&A Construções Ltda., sob a gestão do Sr. Luciano Bispo de Lima, conforme voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **22 de março de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/03/2022 11:27:49

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato de obras e serviços nº 242/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana e a empresa L&A Construções Ltda, no valor de R$ 608.673,85 (seiscentos e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), tendo como objeto a execução de serviços de manutenção de escolas, prédios e logradouros públicos, na gestão do Sr. Luciano Bispo de Lima.

Após informações da Coordenadoria Técnica (fls. 367/371) e da Coordenadoria de Engenharia (fl. 375), foi expedida citação ao Sr. Luciano Bispo de Lima (fls. 388/390). Em resposta, o ex-gestor apresentou diversos documentos visando a instrução do feito (fls. 392/559).

A Coordenadoria de Engenharia, em informação (fls. 560/561), concluiu que, no tocante à execução física dos serviços contratados, não encontrou nenhuma irregularidade, e, no que tange ao preço contratado, o mesmo se mostrou compatível com os praticados pelo mercado à época.

A analista da 2º CCI, em nova informação (fls. 582/594), afirmou que o processo não estava devidamente instruído, em decorrência de divergência apontada pelo referido órgão técnico. A Coordenadora da 2ª CCI à época, em despacho motivado (fl. 595), ratificou a informação e opinou pelo envio do processo à Diretoria de Controle Externo, Obras e Serviços - Coordenadoria de Engenharia, para esclarecer a divergência pontuada pela CCI.

A Coordenadoria de Engenharia, em informação (fls.600/601), aduziu que não houve divergências entre as conclusões das duas unidades técnicas, conforme relatado no despacho do Coordenador da 2ª CCI (fl. 595), e sim, uma má

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/03/2022 11:27:49

interpretação da informação prévia emitida pela engenharia. Finalizou, ratificando todas as afirmações presentes na conclusão da informação anterior (fls. 560/561).

Ato contínuo, a Coordenadora da 2º CCI (fl.607), ratificou a informação da Coordenadoria de Engenharia e, ao final, opinou pela regularidade do contrato e da despesa aqui apreciados, conforme artigo 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 611/612), concordou com as conclusões dos órgãos técnicos deste Tribunal e, ao final, opinou pela regularidade da despesa.

É o relatório.

VOTO

Pela economia processual, acolho os fundamentos contidos nas manifestações da Coordenadoria de Engenharia desta Corte de Contas (fls. 560/561 e 600/601), e ratificadas pela Coordenadora da 2º CCI (fl. 607) e pelo *parquet* especial (fls. 611/612).

Com efeito, a ausência de indícios de irregularidade no tocante à execução, gera a presunção de atuação responsável por parte do ordenador da despesa. As justificativas apresentadas (boletins de medições e notas fiscais), alteraram a realidade fática de modo a extinguir a responsabilidade e reconhecer que a regularização se operou em moldes legais. A não existência do termo de recebimento da obra, como bem pontou a unidade técnica (fl. 601), encontra-se

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/03/2022 11:27:49

justificada frente ao distrato unilateral por parte da Prefeitura Municipal de Itabaiana (fl. 559).

Ante toda a fundamentação contida nos autos, especialmente, o inserto nas manifestações da Coordenadoria de Engenharia, Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritas, voto pela **Regularidade** do contrato de obras e serviços nº 242/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana e a empresa L&A Construções Ltda., no valor de R$ 608.673,85 (seiscentos e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sob a gestão do Sr. Luciano Bispo de Lima, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual 205/2011.

Isto posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **em Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **8.3.2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** do contrato de obras e serviços nº 242/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana e a empresa L&A Construções Ltda., sob a gestão do Sr. Luciano Bispo de Lima, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/03/2022 11:27:49